ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 84/DAPAT/2020

Aluguer de equipamentos para o fornecimento de água

ÍNDICE

PARTE I Cláusulas jurídicas 3
Artigo 1.º Objeto 3
Artigo 2.º Tipos de equipamentos e locais de instalação 3
Artigo 3.º Prazo de vigência do contrato 4
Artigo 4.º Instalação dos equipamentos 4
Artigo 5.º Remuneração do adjudicatário 4
Artigo 6.º Preço base 5
Artigo 7.º Propriedade das máquinas e bens a fornecer 6
Artigo 8.º Obrigações principais do adjudicatário 7
Artigo 9.º Obrigações da Assembleia da República 8
Artigo 10.º Sigilo 8
Artigo 11.º Patentes, licenças e marcas registadas 8
Artigo 12.º Cessão da posição contratual 9
Artigo 13.º Penalidades 9
Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior 10
Artigo 15.º Garantia 11
Artigo 16.º Resolução do contrato 11
Artigo 17.º Produção de efeitos da resolução 11
Artigo 18.º Gestor do Contrato 12
Artigo 19.º Outros encargos 12
Artigo 20.º Legislação aplicável 12
Artigo 21.º Prevalência 12
PARTE II Cláusulas técnicas 12
Artigo 22.º Características técnicas dos equipamentos a instalar 12
Artigo 23.º Disposições relativas aos equipamentos de venda automática 14
Anexo I (lista com locais de instalação dos equipamentos a instalar a que se refere o artigo 2.º do CE) 15
Anexo II (template a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do CE) 15

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto o **"aluguer de equipamentos para o fornecimento de água"**, para a Assembleia da República.
2. Pretende-se através do presente procedimento dotar as instalações da Assembleia da República de equipamentos aptos a garantir o fornecimento de água filtrada aos Senhores Deputados, Trabalhadores, Colaboradores e demais Utentes da Assembleia da República.

Artigo 2.º

Tipos de equipamentos e locais de instalação

1. O presente procedimento prevê a instalação, nas instalações da Assembleia da República, dos seguintes equipamentos:
 a) 65 (sessenta e cinco) equipamentos para fornecimento de água com recurso a filtração de água de rede pública, e;
 b) 9 (nove) equipamentos para fornecimento de água com recurso a garrafão.
2. Os 74 (setenta e quatro) equipamentos referidos no número anterior deverão ser instalados nos edifícios identificados na tabela que faz parte do anexo I do presente caderno de encargos.
3. As máquinas deverão respeitar as características técnicas e de desempenho identificadas na Parte II do presente caderno de encargos.
4. Para além dos locais acima mencionados, poderão ser colocadas equipamentos semelhantes noutras zonas das instalações da Assembleia da República ao abrigo e durante o decurso da vigência do presente contrato, tanto de forma permanente como apenas por um determinado período de tempo (tendo em vista a realização de um evento por exemplo), ou ainda levada a cabo a troca de um tipo de equipamento por outro, sempre que a Assembleia da República assim o solicite, aplicando-se em relação a estes últimos as condições contratuais agora definidas.
5. A Assembleia da República pode, a qualquer momento, solicitar ao adjudicatário a deslocalização dentro das suas instalações, de um ou vários equipamentos acima referidos, sem que tal implique o pagamento pela primeira de qualquer contrapartida.

6. A Assembleia da República pode, a qualquer momento e fruto da implementação da sua política de gestão de instalações, encerrar espaços nos quais se encontrem instalados estes equipamentos sem que tal confira ao adjudicatário, o direito à reinstalação dos mesmos em qualquer outro local, ou à liquidação de qualquer compensação.

Artigo 3.º

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato que resultar do presente procedimento terá a duração de 1 (um) ano, com início no dia 1 de janeiro de 2021 e termo no dia 31 de dezembro de 2021.
2. O contrato renova-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de 3 (três) anos, se não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do período contratual em vigor, por carta registada com aviso de receção.
3. Se o contrato não estiver em condições de entrar em vigor na data acima referida, mas apenas em data posterior, deverá em alternativa iniciar a sua vigência na data para o efeito indicada no clausulado do contrato, contando-se o prazo de um ano a partir dessa data

Artigo 4.º

Instalação dos equipamentos

1. As máquinas objeto do presente procedimento deverão ser entregues e instaladas, pelo adjudicatário, na Assembleia da República, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de forma corrida sobre a data da entrada em vigor do contrato.
2. Todas as despesas inerentes ao transporte e à instalação das máquinas aqui em questão, incluindo eventuais trabalhos de adaptação dos espaços que as devem acolher, deverão ser suportadas pelo adjudicatário.
3. Todos os trabalhos de adaptação acima referidos, embora sejam da responsabilidade do adjudicatário, estão sujeitos à prévia aprovação pela Assembleia da República, sendo a sua execução supervisionada por esta última.

Artigo 5.º

Remuneração do adjudicatário

1. Pela instalação dos 65 (sessenta e cinco) equipamentos para fornecimento de água com recurso a filtração acima identificados, a Assembleia da República pagará ao

adjudicatário o aluguer mensal indicado por este último na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a € 14,50 (catorze euros e cinquenta cêntimos) por equipamento.

2. Pela instalação dos 9 (nove) equipamentos para fornecimento de água com recurso a garrafão, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o aluguer mensal indicado por este último na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a € 3,00 (três euros) por equipamento.
3. O adjudicatário fornecerá ainda à Assembleia da República os garrafões e os copos a utilizar nos equipamentos a instalar ao abrigo do presente contrato, pelos preços unitários para o efeito indicados em sede de proposta.
4. Durante cada período anual de vigência do contrato a celebrar com origem no presente procedimento, o adjudicatário obriga-se a fornecer à Assembleia da República os itens previstos no n.º 3 do presente artigo (garrafões e copos), até ao valor anual acumulado estimado de € 5.000,00 (cinco mil euros) , isto é, € 15.000,00 (quinze mil euros) para os 3 (três) anos de vigência máxima do contrato a celebrar.
5. Sem prejuízo do valor global estimado máximo identificado no número anterior, só serão devidos pela Assembleia da República ao adjudicatário os bens efetivamente fornecidos por este último.
6. O valor global anual estimado vertido no n.º 4 do presente artigo servirá ainda para suportar a remuneração devida ao adjudicatário pela inclusão, no decurso da execução do contrato, de mais equipamentos para além dos identificados no presente caderno de encargos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 2.º deste último (caderno de encargos).
7. A remuneração do adjudicatário vertida nos números anteriores pressupõe e inclui o cumprimento pelo primeiro de todas as obrigações contratualmente previstas, só podendo ser imputados à Assembleia da República quaisquer outros encargos, custos ou remunerações, quando as mesmas estejam expressa e especialmente previstas no presente caderno de encargo.

Artigo 6.º
Preço base

1. O peço base anual do presente procedimento, por aplicação do artigo 47.º do Códigos dos Contratos Públicos, ascende aos € 16.634,00 (dezasseis mil seiscentos e trinta e quatro euros), acrescidos de IVA calculado à taxa legal aplicável, distribuídos pelas seguintes componentes do contrato a celebrar:

a) € 11.310,00 (14,50€ x 12 x 65), a título de aluguer a pagar pela AR ao adjudicatário, pela instalação dos equipamentos para fornecimento de água com recurso a filtração;
b) € 324,00 (3,00€ x 12 x 9), a título de aluguer a pagar pela AR ao adjudicatário, pela instalação dos equipamentos para fornecimento de água com recurso a garrafão, e;
c) € 5.000,00, respeitantes ao valor estimado de garrafões de água e copos a fornecer pelo adjudicatário à AR por cada ano contratual.

2. Estando prevista a possibilidade de 2 (duas) renovações do contrato, cada uma por novo período de 1 (um) ano, o preço base para 3 (três) anos de vigência máxima permitida do contrato ascende aos € 49.902,00 (quarenta e nove mil novecentos e dois euros), acrescidos de IVA calculado à taxa legal aplicável.

Artigo 7.º

Propriedade das máquinas e bens a fornecer

1. As máquinas objeto do presente procedimento são propriedade do adjudicatário, cabendo-lhe a responsabilidade de recolhê-las uma vez findo o contrato a celebrar com origem neste procedimento, sob pena da respetiva propriedade reverter para a Assembleia da República e da aplicação das penalidades contratualmente previstas.
2. Para este efeito, a Assembleia da República adquirirá apenas os copos a utilizar nos equipamentos a instalar, assim como o conteúdo dos garrafões a utilizar nos equipamentos que recorram a esta solução.
3. A cobertura de eventuais danos causados pelos equipamentos instalados nas instalações da Assembleia da República, pela água por estes fornecida, ou pelas pessoas ao serviço do adjudicatário, devem ser garantidas por um contrato de seguro de responsabilidade civil deste último.
4. A prova documental da celebração do contrato de seguro referido no número anterior, deve ser apresentada pelo adjudicatário no prazo máximo de 10 (dez) dias após a outorga do contrato.

Artigo 8.º

Obrigações principais do adjudicatário

1. O adjudicatário garantirá, a todo o tempo e enquanto vigorar o contrato, o normal funcionamento e limpeza das máquinas por ele instaladas nas instalações da Assembleia da República, nos seguintes termos:
 a) O adjudicatário deverá levar a cabo todas as rotinas de manutenção preventiva, higienização e troca de filtros, do sistema de refrigeração, essenciais ao normal e correto funcionamento dos equipamentos;
 b) Em caso de deteção de avaria em algum dos equipamentos, a Assembleia da República dará desse facto conhecimento por escrito ao adjudicatário, o qual deverá repor a operacionalidade do equipamento em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da realização da comunicação, para o efeito, pela Assembleia da República, e;
 c) Se, por causa não imputável ao adjudicatário, não for possível cumprir o prazo referido no número anterior, deverá este dar de imediato conhecimento desse facto à Assembleia da República, indicando as razões técnicas ou de qualquer outra natureza, para o efeito.
2. O adjudicatário deverá fornecer os garrafões e copos a utilizar nas máquinas a instalar ao abrigo do presente contrato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data do pedido realizado pela Assembleia da República para o efeito.
3. O adjudicatário deverá criar, utilizando para o efeito o template que consta do anexo II do presente caderno de encargos, e remeter à Assembleia da República, com frequência trimestral, relatório onde, por cada equipamento instalado, faça menção aos seguintes dados:
 a) Número de intervenções técnicas realizadas, e;
 b) Dias em que foi levada a cabo a limpeza.
4. Anualmente, o adjudicatário deverá elaborar e remeter à Assembleia da República um plano que vise a melhoria de desempenho energético do parque de máquinas aqui em questão.
5. Todos os funcionários do adjudicatário que, de forma regular ou pontual, sejam afetos ao presente contrato deverão:
 a) Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da AR;
 b) Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o adjudicatário;

c) Estar devidamente identificados, com recurso a fardamento onde conste o logotipo do adjudicatário em pequenas dimensões.

Artigo 9.º

Obrigações da Assembleia da República

São obrigações contratuais da Assembleia da República:

a) Ceder os espaços para instalação das máquinas objeto deste procedimento;
b) Fornecer a energia elétrica e a água de rede pública que se mostrem necessárias para o seu funcionamento, suportando o respetivo custo, e;
c) Facilitar o acesso às suas instalações para abastecimento, manutenção, reparação e limpeza das máquinas.

Artigo 10.º

Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, durante o período de execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, cabendo-lhe a responsabilidade pela obtenção de todas as que se mostrem necessárias para a atividade objeto do presente concurso.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, e;
 b) À Assembleia da República cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Em tudo o mais deverá ser aplicado, no que a estes aspetos diz respeito, o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 13.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar aquele para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades nos seguintes casos:
 a) Atraso na reparação de avarias das máquinas instaladas ao abrigo deste contrato e;
 b) Incumprimento de outras obrigações contratuais.

3. Em caso de aplicação de penalidades devem as mesmas ser calculadas da seguinte forma: € 25,00 por cada hora ou dia de atraso, respetivamente na reparação de avarias nas máquinas e no cumprimento das demais obrigações contratuais.
4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. As penalidades previstas nos números anteriores destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
7. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329º do CCP.

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.

4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Artigo 15.º

Garantia

O adjudicatário garante que as prestações objeto do presente procedimento, quanto aos métodos e técnicas usadas, estão de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no presente caderno de encargos.

Artigo 16.º

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, poderá decidir por esta última nos seguintes casos:
 a) Sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, a normal execução do serviço se encontre gravemente prejudicada;
 b) Sempre que o adjudicatário violar de forma grave, ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. Se tal convier à Assembleia da República, a resolução poderá ser parcial, com a correspondente redução do preço.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 17.º

Produção de efeitos da resolução

1. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
2. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução.
3. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações

previstas contratualmente, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Artigo 18.º

Gestor do Contrato

O Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 19.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas e inerentes à celebração deste contrato são responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Artigo 21.º

Prevalência

Fazem parte integrante do contrato a celebrar com origem no presente procedimento, os documentos identificados no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, sendo que, em caso de divergência entre os mesmos, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no referido n.º 2.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Artigo 22.º

Características técnicas dos equipamentos a instalar

1. Os equipamentos para fornecimento de água de rede pública, com recurso a filtração, devem cumprir os seguintes requisitos técnicos:
 a) Fornecer água à temperatura fria e natural;

b) Ser assentes no chão;
c) Ser amovíveis;
d) Ter sistema de disponibilização de copos incluído;
e) Copos a utilizar não poderão ser de plástico;
f) Cores sóbrias;
g) Não ultrapassar as seguintes dimensões aproximadas (alt. x larg. x prof.): 120 cm x 36cm x 36 cm.

2. Os equipamentos para fornecimento de água com recurso a garrafão devem cumprir os seguintes requisitos técnicos:
 a) Fornecer água à temperatura fria e natural;
 b) Ser assentes no chão;
 c) Ser amovíveis;
 d) Garrafões deverão ter capacidade entre 15L e 25L;
 e) Ter sistema de disponibilização de copos incluído;
 f) Copos a utilizar não poderão ser de plástico;
 g) Cores sóbrias;
 h) Não ultrapassar as seguintes dimensões aproximadas, com garrafão incluído (alt. x larg. x prof.): 150 cm x 36cm x 38 cm.
3. Os equipamentos a instalar na AR ao abrigo do contrato a celebrar deverão ficar assentes no chão e ter dimensão suficiente para que o acesso dos utilizadores à água se faça sem constrangimentos físicos
4. Todos os equipamentos a instalar deverão garantir o fácil enchimento de garrafas de água de 0,6L.
5. Todos os equipamentos a instalar deverão utilizar o mesmo tipo e modelo de copo.
6. Os equipamentos devem possuir as dimensões adequadas aos espaços onde serão instaladas.
7. Por acordo entre as partes e em face das especificidades dos locais onde os equipamentos serão instalados, poderão ser fornecidos ao abrigo do presente contrato equipamentos com características diversas dos constantes na presente cláusula ou na proposta do adjudicatário, desde que tal não implique um agravamento do custo a eles inerentes.

Artigo 23.º

Disposições relativas aos equipamentos

1. Os equipamentos disponibilizarão água aos consumidores, de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, 7 dias por semana.
2. Os equipamentos devem, na medida do possível, ser concebidos, construídos e mantidos limpos e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas.
3. Todos os utensílios, aparelhos e equipamentos que entrem em contacto com os equipamentos devem estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados, devendo ser limpos e desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação.

Anexo I

(lista com locais de instalação dos equipamentos a instalar a que se refere o artigo 2.º do CE)

	Garrafão	Filtração	TOTAL
Palácio	9	30	39
Novo Edifício	0	13	13
D. Carlos I	0	21	21
D. Carlos I, 134	0	1	1
TOTAL	**9**	**65**	**74**

Anexo II

(template a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do CE)

Localização	Tipo de Máquina (garrafão ou filtração)	N.º da máquina	Intervenções		Datas das limpezas
			N.º	Motivos	
Av. D. Carlos I, n.º 128 a 132, Lisboa (6.º Piso)	Garrafão	6633576			
Palácio de S. Bento (sala 1 das comissões)	Filtração	7649971			

* Dados da tabela são exemplificativos.